



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 137/15:

Aprova o Programa dirigido à Produção de Carne Bovina.

Ministérios do Interior, das Finanças e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 441/15:

Aprova o Regulamento sobre a Obrigação de Transmissão de Dados dos Passageiros pelas Transportadoras Aéreas Internacionais. — Revoga as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

Ministérios da Economia, das Finanças e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 442/15:

Nomeia Manuel Domingos da Silva Lemos Júnior para a função de Administrador Não Executivo da ABAMAT, SA e representante desta empresa no Conselho de Administração da empresa Auto-Sueco (Angola) SARL.

Ministérios da Economia e da Indústria

Decreto Executivo Conjunto n.º 443/15:

Dá nova redacção ao n.º 1 do Decreto Executivo Conjunto n.º 245/15, de 6 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 63, I Série, sobre a privatização dos activos, imóveis e móveis das instalações fabris da CONGERAL.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 444/15:

Cria a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 6065 - «São Vicente de Paulo», situada no Município do Balombo, Província de Benguela, com 20 salas de aulas, 40 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 445/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.ºs 9001 - «Angola Livre», 9005 - «Deolinda Rodrigues», 9006 - «Cambandi I», 9034 - «Vinama», 9036 - «Cui», 9047 - «Chó», 9050 - «Cutembo», 9084 - «Londanganga», 9098 - «Senje» e 9313 - «Hanja», situadas no Município do Chongoroi, Província de Benguela, com 22 salas de aulas, 66 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 446/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.ºs 1008 - «Nossa Senhora da Conceição» e 1011 - «Joaquim Kapango», situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 447/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.ºs 8091 - «Canhamela» e 8092 - «Catengue», situadas no Município de Caimbambo, Província de Benguela, com 14 salas de aulas, 42 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 448/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 250 «11 de Novembro», sita no Município do Luena, Província do Moxico, com 19 salas de aulas, 57 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 449/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada «Nicolau Gomes Spencer», sita no Município de Malanje, Província de Malanje, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 450/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário «4 de Abril», sita no Município de Malanje, Província de Malanje, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 137/15 de 18 de Junho

Havendo necessidade de se incrementar e melhorar qualitativamente a produção e a produtividade de carne bovina nas explorações pecuárias empresariais existentes, bem como incentivar o surgimento de outras unidades, visando a satisfação progressiva das necessidades de consumo da proteína animal com recurso à produção nacional;

Considerando que o aumento da produção interna de carne bovina vai contribuir para a diminuição das importações, a criação de novos postos de trabalho e a melhoria da qualidade de vida dos angolanos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Programa dirigido à Produção de Carne Bovina, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para a Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Abril de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**PROGRAMA DIRIGIDO À PRODUÇÃO
DE CARNE BOVINA**

1. Introdução

A satisfação das necessidades em carne bovina e a redução das importações é um dos objectivos constantes do Plano Nacional de Desenvolvimento 2012 - 2017.

Angola tem hoje mais de 24 milhões de habitantes, sendo 15 milhões, a população urbana. A urbanização trouxe consigo a alteração dos hábitos alimentares, quando relacionados com o aumento dos rendimentos das famílias, fazem prever um aumento significativo na procura de produtos de origem animal.

Em 2010 o Executivo aprovou um Programa específico para o relançamento da fileira de produção de carnes e ovos.

A produção de ovos está a registar incrementos significativos, cifrando-se actualmente em média mensal entre 23 e 25 milhões de ovos.

A produção nacional de carne bovina é feita em todo o território, maioritariamente de forma extensiva. As poucas fazendas organizadas estão de alguma forma concentradas em algumas regiões do País. Existe uma tendência natural para a constituição de associações de produtores, o que vai facilitar sobremaneira a interligação dos diferentes actores. Contudo, esta produção é manifestamente insuficiente para atender a procura crescente destes produtos resultando deste facto, o recurso à importação.

Nos últimos anos, foram construídos matadouros no âmbito dos investimentos públicos que entram em funcionamento a partir deste ano para garantir o abate, processamento e fornecimento de carne de qualidade, o que exige um programa mais dirigido e acompanhado de produção de animais.

A situação actual da produção e importação por produto é apresentada na tabela, tal como se descreve em seguida:

TABELA N.º 1
Produção nacional versus importação de produtos de origem animal

Indicador	Situação em 2014		
	Produção Nacional	Importações	Total
Carne de Bovino (Ton)	27.019	102.466	129.485

TABELA N.º 2
Projectão de necessidades e crescimento de produção nacional

População / Consumo	2014	2015 - 2016	2016-2017	2017-2018
População urbana	15.201.200	15.657.236	16.126.953	16.610.762
Consumo actual per capita	8,5	8,5	8,5	8,5
Projectão da Produção Nacional Total (Ton)	27.019	46.833	60.883	79.148
Crescimento da produção nacional (%)		42,3	23,1	23,1
Necessidades	129.485	133.370	137.371	141.492
Deficit	102.466	86.537	76.488	62.344

2. Objectivo Geral

O presente Programa tem como objectivo incrementar e melhorar quantitativa e qualitativamente a produção de carne bovina nas explorações pecuárias empresariais existentes e incentivar o surgimento de outras, visando a satisfação progressiva das necessidades de consumo da proteína animal com recurso à produção nacional.

3. Objectivos Específicos

Aumentar a produção e a produtividade interna de carne através da adopção de práticas e técnicas que sejam exequíveis, que tenham custo suportável e possam ser difundidas a nível das explorações pecuárias orientadas para o mercado;

Melhorar as condições de produção nas explorações pecuárias empresariais;

Especialização das explorações pecuárias em reprodução, cria, recria e engorda;

Aumentar a quantidade e melhorar a qualidade da indústria de produção de alimentos para os animais;

Aproveitar integralmente a capacidade de abate e processamento de carne existente;

Aumentar a capacidade institucional para a assistência médico-veterinária e zootécnica;

Aumentar os postos de trabalho;
Mobilizar parcerias e investidores externos para produção, conservação, distribuição e processamento de produtos de origem animal.

4. Beneficiários do Programa

Das explorações pecuárias estruturadas existentes em número de 142, serão seleccionadas aquelas que demonstrem capacidade de responderem aos objectivos do Programa. As referidas explorações, deverão ter:

Um determinado número de animais;
Infra-estruturas básicas de apoio (vedações, pastos, mangas de vacinação, tanque banheiro, infra-estruturas de abeberamento, áreas para produção de pastos);
Experiência na produção pecuária;
Licença de exploração pecuária;
Assistência técnica;
Existência de projecto executivo;
Estar em zonas de vocação pecuária.

5. Principais Actores

Os principais actores para a execução do Programa são:
Sector empresarial privado;
Instituições de crédito;
Instituições públicas de assistência médico-veterinária e zootécnica;
Industriais de insumos;
Industriais de processamento de carnes;
Produtores de matéria-prima, entre outros.

6. Accões a Desenvolver

6.1. Sector privado:

Reabilitação e ampliação das infra-estruturas (vedações, parques, instalação e melhoramento de pastos, mangas de tratamento, tanques banheiros, etc.);
Introdução de animais para reprodução, cria, recria e engorda, de acordo com a sua vocação;
Aquisição de insumos - rações, medicamentos e vacinas;
Articular a produção de rações com o Programa Nacional de Produção de Cereais;
Produção de alimentos (estabelecimento de pastagem, produção de feno e ensilagem);
Reabilitação de infra-estruturas de abeberamento;
Implementar um manejo rigoroso sob responsabilidade de profissionais devidamente qualificados;
Implementação de plano de produção e reprodução;
Aproveitamento da capacidade de abate, processamento e conservação;
Venda de animais para o abate aos matadouros industriais no âmbito programa.

6.2. No domínio institucional (sector público):

Assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de produção pecuária, saúde pública e sanidade animal e assistência médico-veterinária;
Controlar os programas de reprodução e utilização das raças;
Assegurar assistência para o programa profiláctico nacional;
Implantação e reforço dos laboratórios de diagnóstico e de controlo de qualidade de alimentos dos animais;
Capacitação permanente dos técnicos das fazendas;
Recrutamento de pessoal técnico necessário para acompanhar, assistir e monitorar o programa;
Fiscalização da actividade médico-veterinária e zootécnica;
Informação, educação e comunicação;
Ordenamento fundiário das fazendas quando necessário;
Reabilitação das vias de acesso secundárias e terciárias.

7. Modus Operandis

7.1. Importação de animais

Até 2018 o aumento da produção de carne, será fundamentalmente feito com recurso à importação de 340.509 animais para reprodução (vacas prenhas) e de 1.010.152 animais para recria e engorda no sistema intensivo e/ou semi-intensivo para o abate, tal como se descreve em seguida:

TABELA N.º 3
Projecção de necessidades em animais

Categoria de Animais	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Animais reprodutores nacionais	62 000	283 700	380 700	524 819	1 251 219
Importação de matrizes	200 000	76 500	59 009	5 000	340 509
Animais para engorda nacional	35 000	35 000	35 000	212 775	317 775
Animais importados para engorda	200 000	269 414	360 738	180 000	1 010 152
Produção de carne esperada (Ton)	27 019	46 833	60 883	79 148	213 882

7.2. Raças recomendadas

As raças a utilizar serão de preferência a Bonsmara, Simentaller e Brahma, pela sua adaptabilidade, precocidade, ganho de peso e qualidade da carne.

Serão incentivadas as técnicas de reprodução assistida tal como a inseminação artificial e a transferência de embriões.

7.3. Aumento da capacidade de abate de animais

Até a presente data e com a entrada em funcionamento dos matadouros industriais, a capacidade de abate é de cerca de 195 360 por ano, para um total de 39.072 Ton de carne por ano. Projecta-se produzir 79.148 Ton de carne bovina até o fim do período projectado (2018) e para o efeito será necessário a implantação de um matadouro industrial por ano até 2018.

TABELA N.º 4
 Projecção e necessidades em animais

	Matadouro	Capacidade Dia	Capacidade 22 Dias	Capacidade Ano	KG Ano	Ton Ano
1	Camabatela	200	4 400	52 800	10 560 000	10 560
2	Porto Amboim	150	3 300	39 600	7 920 000	7 920
3	Kicuxi	80	1 760	21 120	4 224 000	4 224
4	Malanje	25	550	6 600	1 320 000	1 320
5	Peeucus	150	3 300	39 600	7 920 000	7 920
6	Cunene (Carnes do Cunene)	50	1 100	13 200	2 640 000	2 640
7	Lobito (Zé Brasil)	15	330	3 960	792 000	792
8	Agricultiva 1	10	220	2 640	528 000	528
	Agricultiva 2	10	220	2 640	528 000	528
9	Kuito (Bié)	10	220	2 640	528 000	528
10	Waku Kungo	10	220	2 640	528 000	528
11	Huíla (Fernando Borges)	10	220	2 640	528 000	528
12	Huíla (Benfica)	20	440	5 280	1 056 000	1 056
TOTAL		740	16 280	195 360	39 072 000	39 072

7.4. Programa Profiláctico

A profilaxia baseia-se na prevenção de introdução de doenças a nível populacional e aplica-se tanto a doenças transmissíveis como a doenças não transmissíveis, considerando os três elementos principais responsáveis pela caracterização de doenças: o agente, o hospedeiro e os factores ambientais.

O desenvolvimento de um plano profiláctico requer o conhecimento da proveniência dos animais e dos seus mecanismos de resposta imunitária, da prevalência da doença de cada unidade de produção e agentes envolvidos e dos cuidados a tomar para potenciar os efeitos dos imuno-profilácticos.

Na origem, os animais a adquirir, as matrizes e os animais de engorda, deverão ser vacinados de acordo com a legislação em vigor no país exportador e concomitantemente deverão ser desparasitados tanto interna como externamente. Devem ser acompanhados com o Certificado Veterinário que atesta que os animais foram rastreados contra a Tuberculose e a Brucelose (só para fêmeas).

O requisito geral é que os animais deverão ser provenientes de países ou zonas livres de febre aftosa e onde um programa oficial de vigilância sanitária está em curso.

Tendo em conta o grandioso Programa dirigido de Produção de Carne a ser suportado pela importação de 340.509 matrizes e 1.010.152 animais de engorda, torna-se imprescindível visitar os potenciais países fornecedores de animais (Namíbia, Botswana, Brasil e outros), que tenham a disponibilidade de animais em qualidade e quantidade para in loco se inteirar da real situação zoonosológica, dos programas profilácticos oficiais em curso, dos sistemas de produção, da forma de organização dos criadores e dos serviços veterinários, das raças e seu desempenho produtivo e reprodutivo, da nutrição e da economia e administração (gestão pecuária) com o objectivo de seleccionar os melhores fornecedores.

A chegada, os animais deverão ser postos em Estações de quarentena a serem criados nos pontos de entrada e geridos pelos Serviços de Veterinária e após 48 horas de repouso passarão pela manga para identificação, pesagem e vacinação de acordo com plano profiláctico nacional, respeitando o plano profiláctico efectuado no país de origem. A quarentena será de 7 ou 14 dias.

TABELA N.º 5
Plano profilático

Actividade	Doenças	Periodicidade
Vacinação	Peripneumonia Contagiosa Bovina (PPCB)	1.ª Dose a desmama, seguida da revacinação anual
	Dermatite Nodular Contagiosa dos Bovinos (DNCB)	Anual
	Carbúnculo Sintomático	1.ª Dose 4 - 6 meses de idade.
		2.ª Dose 6 meses após a 1.ª dose.
		Revacinação anual (até aos 2 anos).
	Carbúnculo hemático	Anual, 4 - 5 meses antes da ocorrência dos surtos.
	Botulismo	1.ª Dose ao desmame;
2.ª Dose 40 dias depois da 1.ª dose.		
Revacinação anual.		
Enterotoxémia (facultativa)	De acordo com as indicações do fabricante.	
Desparasitação Externa (Banhos)	Controlo de ectoparasitas	No período chuvoso, dependendo do grau de infestação de parasitas, os banhos devem ser feitos no intervalo de 5 a 7 dias.
		No período seco os banhos devem ser feitos de 15 em 15 dias.
Desparasitação interna	Controlo de endoparasitas	A desparasitação deve ser feita de 3 em 3 meses.
Despiste e Rastreios	Tuberculose	Anual
	Brucelose	

Para o êxito do presente Programa e visando a preservação do estado sanitário do efectivo bovino, é indispensável a implementação de acções de prevenção e controlo de doenças de animais, priorizando o Controlo e Erradicação da Peripneumonia Contagiosa dos Bovinos, da Febre Aftosa e da Dermatofilose.

8. Valor dos Investimentos do Programa

O investimento total previsto é de Akz: 90.546.071.687,00 (noventa biliões, quinhentos e quarenta e seis milhões, setenta e um mil e seiscentos e oitenta e sete Kwanzas) durante o período:

TABELA N.º 6
Quantidade de animais a importar

Categoria de Animais	2015	2016	2017	2018	Total
Importação de matrizes	200 000	76 500	59 009	5 000	340 509
Animais importados para engorda	200 000	269 414	360 738	180 000	1 010 152

TABELA N.º 7
Custos dos animais a importar

Categoria de Animais	2015	2016	2017	2018	Total
Importação de matrizes	14 000 000 000	5 355 000 000	4 130 630 000	350 000 000	23 835 630 000
Animais importados para engorda	6 000 000 000	8 082 420 000	10 822 140 000	5 400 000 000	30 304 560 000
TOTAL	20 000 000 000	13 437 420 000	14 952 770 000	5 750 000 000	54 140 190 000

Obs: O valor médio de cada matriz a importar foi estimado em Akz: 70.000,00 (setenta mil kwanzas) e o de cada animal para engorda em Akz: 30.000,00 (trinta mil Kwanzas).

TABELA N.º 8
Resumo dos Investimentos

Designação (AOA)	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Investimento de Infra-estrutura	8 898 726 964	11 568 345 053	15 038 848 568	3 465 000	35 509 385 585
Custos dos animais a importar	20 000 000 000	13 437 420 000	14 952 770 000	5 750 000 000	54 140 190 000
Despesas operacionais	288 987 270	250 057 651	299 916 186	57 534 996,50	896 496 102
TOTAL	29 187 714 233	25 255 822 703	30 291 534 754	5 810 999 997	90 546 071 687

ANEXOS

Definições

1. «*Lei n.º 4/04, de 13 de Agosto, Lei de Sanidade Animal*», diploma legal que estabelece as normas gerais que regem a produção, sanidade, tráfico, importação e exportação de animais, seus produtos e subprodutos e saúde pública veterinária em todo o território nacional.

2. «*Autoridade Veterinária*», Ministério da Agricultura, através dos Serviços de Veterinária, órgão sob sua tutela - serviço oficial directamente responsável pela aplicação das medidas zoonosológicas.

3. «*Carcaça*», corpo da rês despojado da pele (ruminantes e equinos), pêlo (suínos) ou penas (aves) de todos os órgãos internos, excepto os rins, e depois de desprovido da cabeça e extremidades locomotoras (excepto nos suínos).

4. «*Carne*», tecido muscular das espécies animais comestíveis, com vasos, nervos, tendões e aponevroses, gorduras e ossos adjacentes; genericamente, a expressão carne abrange também miudezas.

5. «*Estação de Quarentena*», estabelecimento onde os animais são colocados e mantidos em isolamento completo, sem contacto directo ou indirecto com os outros animais, para aí serem submetidos a uma observação mais ou menos longa e sugerir diversas provas de controlo e diagnóstico, tendo em vista permitir ao veterinário oficial assegurar que não estão tocados por certas doenças, nem por portadores assintomáticos.

6. «*Exploração Animal*», instalação pecuária onde os animais são criados ou assistidos.

7. «*Forragens*», produtos destinados a alimentação dos animais, qualquer que seja a sua natureza.

8. «*Inspector*», médico veterinário ou técnico designado para realizar a inspecção veterinária.

9. «*Licença de importação*», autorização escrita em impresso próprio emitido pela Autoridade Veterinária, para a importação de animais, seus produtos, subprodutos, despojos, forragens, produtos biológicos e patológicos originários de outros países.

10. «*Licença de exploração pecuária*», autorização escrita em impresso próprio para exploração pecuária (aviário, pocilga, vacaria, centro de incubação, clínica veterinária e outros afins).

11. «*Matadouro*», estabelecimento dotado de instalação e equipamento adequado ao abate de animais destinados à alimentação humana.

12. «*Zona Indemne*», território bem delimitado no qual nenhum caso de enfermidade foi assinalado durante o período indicado.

13. «*Zona Infectada*», território no qual foi constatada uma doença e cuja área deve ser bem delimitada e fixada pela autoridade veterinária competente.

14. «*Zona Suspeita*», área territorial definida pela Autoridade Veterinária onde existe suspeita de ocorrência de doença.

15. «*Zona de Vigilância*», aérea territorial definida pela Autoridade Veterinária que separa a zona livre da zona infectada.

16. «*Zona Livre*», área territorial definida pela Autoridade Veterinária que não está afectada pela doença.

17. «*Matrizes*», fêmeas com aptidão reprodutiva.

18. «*Reprodutores*», machos com aptidão reprodutiva.

19. «*Sistema Extensivo*», sistema em que os animais são criados a base de pasto natural.

20. «*Sistema semi-intensivo*», sistema em que os animais são criados a base de pasto natural, com algum suplemento alimentar.

21. «*Sistema Intensivo*», sistema em que se tem um grande número de animais por hectare em pastagens com alta capacidade de suporte ou em confinamento onde todos os parâmetros de produção se encontram sob observação permanente.

22. «*Cria*», fase da reprodução que vai da gestação ao desmame.

23. «*Recria*», fase da reprodução que vai do desmame aos 300 - 350 kgs.

24. «*Engorda*», fase em que o animal atinge o peso ≥ 400 Kgs.

TABELA N.º 7

Lista de Fazendas

N.º	Nome da Empresa	Provincia	Efectivo Bovino
1	Fazenda Filomena	Bengo	250
2	Fazenda Kufiquissa	Bengo	252
3	Fazenda Batrimax	Bengo	310
4	Fazenda Bula	Bengo	320
5	Fazenda Casa Militar	Bengo	341
6	Fazenda Guarda Segura	Bengo	585
7	Fazenda Keta	Bengo	377
8	Fazenda Maior I	Bengo	315
9	Fazenda Mamil	Bengo	379
10	Fazenda Trang-Troi	Bengo	359
11	Fazenda Américo Oseias Tchissassa	Benguela	250
12	Fazenda Cadito	Benguela	812
13	Fazenda Caiave	Benguela	715
14	Fazenda Carivo	Benguela	825
15	Fazenda Curral da Mula	Benguela	500
16	Fazenda Emandje	Benguela	300
17	Fazenda Kaviombo	Benguela	1 300
18	Fazenda Loreiros	Benguela	490
19	Fazenda N. R. e Filhos	Benguela	250
20	Fazenda Ovinhama	Benguela	300
21	Fazenda Rio Seco	Benguela	450
22	Fazenda Sulcames	Benguela	323
23	Fazenda Utalala	Benguela	600
24	Fazenda Caminguri	Bié	260
25	Fazenda Cangombe	Bié	265
26	Fazenda JE	Bié	255
27	Fazenda Maclaury	Bié	255
28	Fazenda Marreta	Bié	250
29	Fazenda Nilema	Bié	630
30	Fazenda Macala	Cunene	1 000
31	Fazenda Vilafa	Cunene	1 508
32	Fazenda AJC	Cunene	312

N.º	Nome da Empresa	Provincia	Efectivo Bovino
33	Fazenda Bimbi	Cunene	261
34	Fazenda Capapa	Cunene	900
35	Fazenda Carmira	Cunene	361
36	Fazenda Catoca	Cunene	2 280
37	Fazenda Chimuande	Cunene	250
38	Fazenda Chiswalale	Cunene	500
39	Fazenda Katwe Katoca Agro-pecuária, Limitada	Cunene	300
40	Fazenda Marofi	Cunene	1 100
41	Fazenda Nhaluquequete	Cunene	283
42	Fazenda n.º 2	Cunene	273
43	Fazenda Ochitanda 1	Cunene	1 300
44	Fazenda Ochitanda 2	Cunene	1 500
45	Fazenda Otchivemba	Cunene	1 200
46	Fazenda Pembana	Cunene	296
47	Fazenda Tchissola-K (PECCUS)	Cunene	3000
48	Fazenda Vime	Cunene	261
49	Fazenda Vitinho	Cunene	695
50	Fazenda Antas e Filhos	Huambo	350
51	Fazenda Augusto Hossi e Filhos	Huambo	280
52	Fazenda AZ e Filhos	Huambo	300
53	Fazenda Bonga	Huambo	300
54	Fazenda Ninho	Huambo	800
55	Fazenda 3N	Huíla	3 060
56	Fazenda Achore	Huíla	800
57	Fazenda Bangula	Huíla	1 400
58	Fazenda Caimone	Huíla	500
59	Fazenda Caires	Huíla	1 700
60	Fazenda Capanda	Huíla	1 200
61	Fazenda Catukembwa	Huíla	1 300
62	Fazenda CD	Huíla	310
63	Fazenda Crescente	Huíla	283
64	Fazenda Damião	Huíla	2 400
65	Fazenda Gembas	Huíla	800
66	Fazenda Genial	Huíla	263
67	Fazenda Gongololo	Huíla	290
68	Fazenda Grupo Aliterra e Filhos, Limitada	Huíla	310
69	Fazenda Horácio Bimbe	Huíla	291
70	Fazenda HS	Huíla	315
71	Fazenda Interserviços	Huíla	2 030
72	Fazenda Jocama	Huíla	267
73	Fazenda Maboqueiro	Huíla	1 200
74	Fazenda Mugongo	Huíla	3 500
75	Fazenda Mulola do Vacaio	Huíla	294
76	Fazenda Mupanda	Huíla	3 500
77	Fazenda Ribeiro	Huíla	4 500
78	Fazenda Rica	Huíla	294
79	Fazenda Santo António	Huíla	420

N.º	Nome da Empresa	Provincia	Efectivo Bovino
80	Fazenda Tchicombe	Huíla	600
81	Fazenda Tegas e Filhos	Huíla	275
82	Fazenda Trevo	Huíla	287
83	Fazenda Vimbo	Huíla	800
84	Fazenda Viria	Huíla	253
85	Fazenda Tchimbolelo	Huíla	1 500
86	Fazenda Vilafa	Huíla	305
87	Fazenda Zulo	Huíla	3 500
88	Fazenda Camuaxi	K. Norte	370
89	Fazenda Canvula	K. Norte	250
90	Fazenda Cruz	K. Norte	500
91	Fazenda Gemac, Limitada	K. Norte	960
92	Fazenda JP	K. Norte	900
93	Fazenda Lucume	K. Norte	250
94	Fazenda Mateus Teixeira	K. Norte	261
95	Fazenda Missão Católica	K. Norte	350
96	Fazenda Ngola 1	K. Norte	850
97	Fazenda Pamado	K. Norte	19 950
98	Fazenda Sincotrel	K. Norte	273
99	Fazenda Só Gado	K. Norte	250
100	Fazenda Sonho Real	K. Norte	370
101	Fazenda Pamado (búfalos)	K. Norte	2 360
102	Fazenda 28	K. Sul	300
103	Fazenda 37	K. Sul	700
104	Fazenda Abílio João Quiwêngo	K. Sul	450
105	Fazenda Afonso Prazeres	K. Sul	280
106	Fazenda Agro-lider	K. Sul	400
107	Fazenda Álvaro Cardoso António	K. Sul	300
108	Fazenda André Armando Joaquim	K. Sul	250
109	Fazenda André Januário	K. Sul	250
110	Fazenda André Selviço	K. Sul	350
111	Fazenda António Armando Kiteculo	K. Sul	450
112	Fazenda António da Cruz Júnior	K. Sul	250
113	Fazenda António F. Sabalo	K. Sul	350
114	Fazenda António Inácio	K. Sul	450
115	Fazenda António Saraiva da Silva e Irmãos	K. Sul	600
116	Fazenda Armando Cafranca	K. Sul	370
117	Fazenda Armando Saldanha	K. Sul	350
118	Fazenda Augusto Afonso	K. Sul	380
119	Fazenda Augusto Germano	K. Sul	650
120	Fazenda Augusto Rafael	K. Sul	450
121	Fazenda Bento Pascoal	K. Sul	420
122	Fazenda Carlos Cunha	K. Sul	980
123	Fazenda César Alberto	K. Sul	300
124	Fazenda Chichila	K. Sul	300
125	Fazenda Daniel da Costa	K. Sul	450
126	Fazenda Dito Jofer, Limitada	K. Sul	250
127	Fazenda do Sr. Espírito	K. Sul	550

N.º	Nome da Empresa	Provincia	Efectivo Bovino
128	Fazenda Domingos Francisco	K. Sul	450
129	Fazenda Domingos João Sabão	K. Sul	350
130	Fazenda Domingos Oliveira Qui-teculo	K. Sul	300
131	Fazenda Domingos Santos	K. Sul	600
132	Fazenda Efectikilo	K. Sul	255
133	Fazenda Empresa Transmoba	K. Sul	600
134	Fazenda Evalclu	K. Sul	400
135	Fazenda Fernando Vela	K. Sul	370
136	Fazenda Francisco António Inácio	K. Sul	250
137	Fazenda Francisco Mingota	K. Sul	350
138	Fazenda Geasop	K. Sul	900
139	Fazenda Guerreiro	K. Sul	340
140	Fazenda Hortap Agro-Comercial	K. Sul	295
141	Fazenda João Carlos da Cruz e Irmãos	K. Sul	800
142	Fazenda João Prazeres Capassola	K. Sul	280
143	Fazenda Jorgelino Manuel da Silva	K. Sul	250
144	Fazenda José Canguimbú	K. Sul	250
145	Fazenda José Domingos	K. Sul	380
146	Fazenda José Muinga (filho)	K. Sul	250
147	Fazenda José Prazeres Espelho	K. Sul	350
148	Fazenda Km 35	K. Sul	250
149	Fazenda Lourenço Tavares	K. Sul	250
150	Fazenda Manuel André	K. Sul	350
151	Fazenda Manuel Francisco	K. Sul	480
152	Fazenda Manuel Gamboa	K. Sul	300
153	Fazenda Maria Mateus Prazeres	K. Sul	250
154	Fazenda Mário Pinto	K. Sul	255
155	Fazenda Marques A. Caetano	K. Sul	260
156	Fazenda Mateus Alfredo	K. Sul	340
157	Fazenda Mato Grosso	K. Sul	250
158	Fazenda Mauro Barradas	K. Sul	300
159	Fazenda Media 21	K. Sul	255
160	Fazenda Metro - Europa	K. Sul	800
161	Fazenda Miranda e Filhos	K. Sul	271
162	Fazenda MK3	K. Sul	300
163	Fazenda Organização Queta	K. Sul	250
164	Fazenda Paulo Caçador	K. Sul	280
165	Fazenda Pedro Domingos Kitembo	K. Sul	280
166	Fazenda Planalto Verde Comércio e Serviços, Limitada	K. Sul	325
167	Fazenda Prazeres Armando Kiteculo	K. Sul	400
168	Fazenda Cerdul	K. Sul	500
169	Fazenda Rancho Chamaco	K. Sul	300
170	Fazenda Rosa Bela	K. Sul	2 000
171	Fazenda Rosa Linda	K. Sul	256
172	Fazenda Saraiva Comboio	K. Sul	250
173	Fazenda Serverino F. Palma	K. Sul	500
174	Fazenda Tari	K. Sul	260

N.º	Nome da Empresa	Provincia	Efectivo Bovino
175	Fazenda Tua	K. Sul	500
176	Francisco Augusto	K. Sul	450
177	Fazenda Afoma & Filhos, Limitada	K. Sul	250
178	Fazenda Cacanda	L. Norte	366
179	Fazenda Chipelengui	L. Sul	255
180	Fazenda Tchicundo	L. Sul	500
181	Fazenda Aurora	Luanda	360
182	Fazenda Asagropec, Limitada	Luanda	260
183	Fazenda Clinso's	Luanda	255
184	Fazenda Fortunato, Limitada	Luanda	260
185	Fazenda Mingota	Luanda	273
186	Fazenda Zelito & Filhos, Limitada	Luanda	250
187	Fazenda Agri-trade	Malanje	3 500
188	Fazenda Esperança	Malanje	650
189	Fazenda Godwe I Chimutalula	Malanje	900
190	Fazenda Florinda J. Chilumbo	Malanje	300
191	Fazenda Gondue-Tchaunda	Malanje	265
192	Fazenda Assunção	Namibe	255
193	Fazenda Agricultiva	Uíge	646
194	Fazenda Barragem do Manso	Uíge	250
195	Fazenda Mauete	Uíge	300
196	Fazenda Zé Franco	Uíge	320
197	Fazenda Empresa Magave	Zaire	1 200
198	Fazenda Falumabamba	Zaire	700
199	Fazenda Topigel	Zaire	1 856
Total			143 252

TABELA N.º 8
Distribuição de Fazendas por Províncias

Provincia	N.º de Fazendas	Efectivo Bovino
Bengo	10	3 488
Benguela	13	7 115
Bié	6	1 915
Cunene	20	17 580
Huambo	5	2 030
Huíla	33	38 747
K. Norte	14	27 894
K. Sul	76	30 562
L. Norte	1	366
L. Sul	2	255
Luanda	6	1 658
Malanje	5	5 615
Namibe	1	755
Uíge	4	1 516
Zaire	3	3 756
Total	199	143 252

TABELA N.º 9
Escala por tamanho de efectivo

Escala	Fazendas
250 - 1000	172
1001 - 3000	20
3001 - 5000	6
> 5000	1
Total	199

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo Conjunto n.º 441/15
de 18 de Junho

A plena implementação de uma política de segurança no domínio da aviação civil implica a adopção de soluções de identificação de passageiros que assegurem uma melhor protecção contra a criminalidade transfronteiriça internacional e de outros fenómenos conexos.

Considerando que por transposição para a ordem jurídica interna de directrizes da Organização da Aviação Civil Internacional — ICAO foi aprovado o Decreto Presidencial n.º 130/10, de 7 de Julho, Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e o Decreto n.º 8/09, de 25 de Junho, sobre a Comissão Nacional de Facilitação e de Segurança da Aviação Civil, dos quais decorrem responsabilidades específicas para o INAVIC e para o SME;

Considerando que a Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros em Angola, consagra de forma muito genérica no artigo 22.º a responsabilidade das transportadoras, sem contudo esgotá-la, no que tange a obrigação de transmitir os dados dos passageiros;

Convido, em sede deste Decreto Executivo Conjunto completar aquela norma;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, os Ministros do Interior, dos Transportes e das Finanças determinam:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Obrigação de Transmissão de Dados dos Passageiros pelas Transportadoras Aéreas Internacionais, anexo a este Diploma do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

São revogadas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros do Interior, dos Transportes e das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2015.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

REGULAMENTO SOBRE A OBRIGAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE DADOS DOS PASSAGEIROS PELAS TRANSPORTADORAS AÉREAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece a obrigação de transmissão de dados dos passageiros pelas transportadoras aéreas.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se à transmissão de dados dos passageiros pelas transportadoras aéreas que operam em Angola.

CAPÍTULO II Procedimentos

ARTIGO 3.º
(Transmissão de dados)

1. Todas as transportadoras aéreas são obrigadas a transmitir, até ao final do registo de embarque as informações relativas aos passageiros que transportem para o território angolano, quer os provenientes do ponto inicial de embarque, bem como os de ponto de passagem de escala aeroportuária.

2. As informações a que se refere o número anterior devem incluir:

- O nome completo;
- A data de nascimento;
- A nacionalidade;
- O número e o tipo de documento de viagem utilizado;
- O código do transporte;
- A hora de partida e de chegada do transporte;
- O ponto inicial de embarque;
- O ponto de passagem da fronteira à entrada no território nacional;

i) O número total de passageiros incluídos nesse transporte.

3. A transmissão de dados referidos no número anterior não exime as transportadoras aéreas das obrigações e responsabilidades previstas nos artigos 22.º e 107.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros em Angola.

ARTIGO 4.º
(Sanções)

1. A autoridade de migração deve tomar todas as medidas necessárias para impor sanções às transportadoras que não tenham transmitido dados ou os tenham transmitido incompletos ou falsos.

2. A autoridade de migração deve tomar todas as providências para que as sanções referidas no número anterior sejam efectivas, proporcionais e dissuasoras, sendo que, o seu montante máximo não exceda os AKz: 650.000,00 e o seu valor mínimo não seja inferior a AKz: 350.000,00 por cada viagem realizada em que os dados dos passageiros não tenham sido comunicados ou tenham sido defeituosamente comunicados.

3. Quando comprovadamente se verificarem casos de negligência ou de acumulação de infracções, o disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras sanções legalmente previstas, como a imobilização, a apreensão, a suspensão provisória ou a retirada da licença de exploração, nos termos da legislação aplicável, às transportadoras que inflijam gravemente as obrigações decorrentes do presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Processos)

É garantido, nos termos da lei, o direito de defesa e de recurso às transportadoras que forem objecto de processos que possam levar a aplicação das sanções previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 6.º
(Tratamento de dados)

1. Os dados a que se refere o artigo 4.º são transmitidos ao Serviço de Migração e Estrangeiros e servem para a realização de controlo de passageiros na fronteira através da qual derem entrada em território nacional, com o objectivo de proceder a um controlo eficaz do movimento das pessoas.

2. Os dados são recolhidos pelas transportadoras e transmitidos electronicamente ou, na sua impossibilidade, por qualquer meio apropriado, à autoridade responsável pela realização de controlo no ponto autorizado de passagem à fronteira pelo passageiro no território nacional.

3. Os dados fornecidos pelas transportadoras aéreas são mantidos por períodos relativamente curtos, sendo usados de forma confidencial e destinam-se unicamente para o motivo que determinou a sua transmissão, não devendo esses períodos exceder 30 dias, após o voo, salvo em situações devidamente justificadas.

ARTIGO 7.º
(Garantia de protecção dos dados pessoais)

1. Os dados transmitidos são protegidos contra uso indevido e acesso ilegal, devendo estar asseguradas medidas para garantir a segurança, confidencialidade e integridade dos mesmos, nos termos dos artigos 30.º, 31.º

e 32.º da Lei n.º 22/11, de 17 de Junho, sobre a Protecção de Dados Pessoais.

2. Aos interessados é assegurado o direito de informação sobre a finalidade do tratamento dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO III
Disposição Final

ARTIGO 8.º
(Destino das multas)

O destino das multas aplicadas e a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente Diploma reverte na percentagem de 60% para o Estado e nas percentagens de 30% e 10%, respectivamente, para o SME e para o INAVIC.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA,
DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES**

Decreto Executivo Conjunto n.º 442/15
de 18 de Junho

Considerando a necessidade de se suprir a vaga existente no Conselho de Administração da ABAMAT, SA;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, dispostos no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Sector Empresarial Público, e do artigo 23.º do Decreto n.º 3/06, de 17 de Fevereiro — Decreto que aprova o estatuto da sociedade ABAMAT, SA, determina-se:

1.º — É nomeado Manuel Domingos da Silva Lemos Júnior para exercer a função de Administrador Não Executivo da ABAMAT, SA e representante desta empresa no Conselho de Administração da empresa Auto-Sueco (Angola) SARL.

2.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2015.

O Ministro da Economia, *Abrahão Pio dos Santos Gourgel*.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INDÚSTRIA

Decreto Executivo Conjunto n.º 443/15
de 18 de Junho

Convindo proceder à alteração do ndme da entidade adjudicatária do Processo de Privatização da Congeral;
Estando criadas as condições para o efeito;

MODELO PARA A CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Escola n.º e Nome: n.º 6065 - São Vicente de Paulo.
Nível de Ensino: Primário e I Ciclo do Ensino Secundário.
Classes que lecciona: Iniciação à 9.ª Classe.
Zona Geográfica/Quadro Domiciliari: Rural
N.º de salas de aulas: 20; N.º de turmas: 40; N.º turnos: 2.
N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 1.440.

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
16	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
101	Pessoal Docente
10	Pessoal Administrativo
14	Pessoal Auxiliar
14	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	159

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	4

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, dispostos no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e na alínea e) do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, publicado no *Diário da República* n.º 230/12, de 3 de Dezembro — I Série, conjugados com a Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, e com a Lei n.º 8/03, de 18 de Abril — Lei de Alteração à Lei das Privatizações, determino:

1.º — O n.º 1 do Decreto Executivo Conjunto n.º 245/15, de 6 de Maio, dos Ministérios da Economia e da Indústria, publicado no *Diário da República* n.º 63, I Série, passa a ter a seguinte redacção:

«É aprovada a privatização dos activos imóveis e móveis das Instalações Fabris da Congeral de acordo com o seguinte figurino:

100% (cem por cento), por ajuste directo, a favor da empresa Kijinga, S.A.».

2.º — O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Maio de 2015.

Ministro da Economia, *Abraão Pio dos Santos Gourgel*.
A Ministra da Indústria, *Bernarda Gonçalves Martins Henriques da Silva*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 444/15 de 18 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 6065 - «São Vicente de Paulo», situada no Município do Balombo, Província de Benguela, com 20 salas, 40 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 1440 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Professor do 1.º Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do 1.º Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	6
	Prof. do 1.º Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	7
	Prof. do 1.º Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	9
	Prof. do 1.º Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	9
	Prof. do 1.º Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	10
	Prof. do 1.º Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	15
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	6
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	8
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	2
	Escrivão-Dactilógrafo	2

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Qualificado	Auxiliar de Limpeza Principal	3
	Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe	5
	Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	6
	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	2
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 445/15
de 18 de Junho**

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário e 1.º Ciclo do Ensino Secundário n.º 9001 - «Angola Livre», n.º 9005 - «Deolinda Rodrigues», n.º 9006 - «Cambandi I», n.º 9034 - Vinama, n.º 9036 - «Cui», n.º 9047 - «Chó», n.º 9050 - «Cutembo», n.º 9084 - «Londanganga», n.º 9098 - «Senje» e n.º 9313 - «Hanja», situadas no Município do Chongoroi, Província de Benguela, com 22 salas, 66 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 2.376 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.

Município: Chongorói.

N.ºs/Nomes das Escolas: n.º 9001 - «Angola Livre», n.º 9005 - «Deolinda Rodrigues», n.º 9006 - «Cambandi I», n.º 9034 - Vinama, n.º 9036 - «Cui», n.º 9047 - «Chó», n.º 9050 - «Cutembo», n.º 9084 - «Londanganga», n.º 9098 - «Senje» e n.º 9313 - «Hanja».

Nível de Ensino: Primário e I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: Iniciação à 9.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 22; N.º de turmas: 66; N.º de turnos: 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 2.376.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
119	Pessoal Docente
10	Pessoal Administrativo
14	Pessoal Auxiliar
14	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 178	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	1
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	2
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	8
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	9
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	10
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	14
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	15
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	5
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	6
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	9
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	10
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	15
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Técnico	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	2
	Escrutário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	3
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	5
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	6
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	2
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 446/15 de 18 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10 de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário e do 1 Ciclo do Ensino Secundário n.º 1008 - «Nossa Senhora da Conceição» e n.º 1011 - «Joaquim Kapango», situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 20 salas, 60 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 2.160 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

I

Dados sobre as Escolas

Província: Benguela.

Município: Benguela.

N.º/Nomes das Escolas: n.º 1008 - «Nossa Senhora da Conceição» e n.º 1011 - «Joaquim Kapango».

Nível de ensino: Primário e I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: Iniciação à 9.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Urbana.

N.º de salas de aulas: 20; N.º de turmas: 60; N.º de turnos: 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 2.160.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
110	Pessoal Docente
10	Pessoal Administrativo
14	Pessoal Auxiliar
14	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 169	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	4
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	4
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	5
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	8
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	6
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	9
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	10
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	13
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	15
	Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão
Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão		3
Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão		4
Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão		4
Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão		5
Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão		8
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Téc. Médio de 3.ª Classe	1
	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	2
	Escrutário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
Auxiliar de Limpeza Principal	3	
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	5	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	6	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	2
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 447/15
de 18 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 8091 «Canhamela» e n.º 8092 - «Catengue», situadas no Município de Caibambo, Província de Benguela, com 14 salas, 42 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 1.512 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Junho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

I

Dados sobre a Escola

Província: Benguela

Município: Caibambo

Escola N.º e Nomes: n.º 8091-Canhamela e n.º 8092-Catengue.

Nível de Ensino: Primário e I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: Iniciação à 9.ª Classe.

Zona Geográfica/Quadro Domiciliar: Urbana/Rural

N.º de salas de aulas: 14; N.º de turmas: 42; N.º turnos: 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 1.512.

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
84	Pessoal Docente
6	Pessoal Administrativo
8	Pessoal Auxiliar
8	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 127	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circuitos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	3
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	6
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	7
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	9
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	11
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	13
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	3
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	4
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	4
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
	Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe	3
	Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	1
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 448/15
de 18 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com a disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 250 - «11 de Novembro», sita no Município de Luena, Província do Moxico, com 19 salas de aulas, 57 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 2.052 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante do modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Moxico.

Município: Luena.

N.º/Nome da Escola: n.º 250 - «11 de Novembro».

Nível de ensino: II Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 10.ª, 11.ª e 12.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 19; N.º de turmas: 57; N.º de turnos: 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 2.052.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
24	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
158	Pessoal Docente
12	Pessoal Administrativo
16	Pessoal Auxiliar
16	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 231	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	3
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	16
	Chefe de Secretaria	2
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	5
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	15
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	16
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	18
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	23
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	33
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	45
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	1
Pessoal Administrativo	Téc. Médio de 3.ª Classe	1
	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
Pessoal Tesoureiro	Aspirante	2
	Escrutário-Dactilógrafo	2
	Tesoureiro Principal	1
Pessoal Auxiliar	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	1
	Telefonista de 2.ª Classe	1
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
Auxiliar de Limpeza Principal	3	
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	5	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	6	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	2
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 449/15
de 18 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada «Nicolau Gomes Spencer», sita no Município de Malanje, Província de Malanje, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 1.296 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

I

Dados sobre a Escola

Província: Malanje.

Município: Malanje.

Escola n.º/nome: Escola Nicolau Gomes Spencer.

Nível de Ensino: II Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 10.ª à 12.ª Classe.

Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.

N.º de salas de aulas: 12; N.º de turmas: 36; N.º de turnos: 3.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 1.296.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
25	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
103	Pessoal Docente
8	Pessoal Administrativo
10	Pessoal Auxiliar
10	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	151

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	4
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	16
	Chefe de Secretaria	2
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	1
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	5
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	8
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	10
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	15
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	18
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	20
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	25
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	1
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escrutário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	3
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	5

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	1
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Não Qualificado	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 450/15
de 18 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário «4 de Abril», sita no Município de Malanje, Província de Malanje, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 2.160 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

I

Dados sobre a Escola

Província: Malanje.

Município: Malanje.

Escola n.º /Nome: «4 de Abril».

Nível de Ensino: II Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 10.ª, 11.ª e 13.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 20; N.º de turmas: 60; N.º turnos: 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos 2 160.

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
25	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
175	Pessoal Docente
12	Pessoal Administrativo
16	Pessoal Auxiliar
16	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	249

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	4
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	16
	Chefe de Secretaria	2
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	5
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	15
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	20
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	25
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	27
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	35
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	45

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	1
	Técnico Médio de 3.ª Classe	1
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	2
	Escrutário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	1
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	1
	Telefonista de 2.ª Classe	1
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	3
	Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe	5
Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	6	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	2
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.